

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 2017

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para fins de disciplinar a responsabilização do Comitê de Auditoria.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.563, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de maneira a estabelecer e regular a atuação do Comitê de Auditoria como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição cria novo art. 161-A à Lei das Sociedades Anônimas, dispondo que, em alternativa ao Conselho Fiscal, a companhia poderá optar pela instalação de um Comitê de Auditoria desde que sua existência seja admitida em seu estatuto social, o qual deverá dispor sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

De acordo com a proposta, o Comitê de Auditoria será composto por cinco auditores, cujos membros terão suplentes em igual número, sendo todos eleitos em assembleia geral, dos quais três deverão ser membros do Conselho de Administração da companhia, e dois serão auditores

independentes que não podem ser vinculados aos quadros funcionais da companhia.

A proposição dispõe que, na hipótese de a instalação do Conselho Fiscal não permanente ter decorrido de requerimento dos acionistas minoritários, deverá haver revogação expressa dessa decisão pelos acionistas minoritários previamente à instalação de comitê de auditoria em substituição ao Conselho Fiscal, mediante aprovação em assembleia geral convocada especificamente para esse fim.

O projeto também estabelece que várias das responsabilidades, deveres e regras de responsabilidade dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal serão estendidos aos membros do Comitê de Auditoria, desde que tal previsão esteja explícita no estatuto social da companhia.

O Comitê de Auditoria, dentre outras atribuições que possam ser previstas no estatuto social, deverá ter como atribuições:

- (i) supervisionar a preparação e elaboração das demonstrações financeiras da companhia;
- (ii) exercer todas as ações destinadas a assegurar a conformidade e o cumprimento da observância (*compliance*) das demonstrações financeiras da companhia com relação à legislação e às normas infralegais aplicáveis e vigentes; e
- (iii) exercer as atribuições previstas para o conselho fiscal, incluindo a prerrogativa de emitir pareceres e o dever de responder questões formuladas pelos acionistas.

Ademais, a proposição estabelece que os impedimentos e a remuneração dos auditores observarão as mesmas regras definidas para os membros do Conselho Fiscal.

Por fim, o projeto propõe um período de vacância de 180 dias após a publicação da lei dele decorrente.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 21/jun/2019, foi apresentado parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo. No prazo regimental foi apresentada uma emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que busca suprimir o art. 2º do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca estabelecer a criação do Comitê de Auditoria, o qual poderia vir a ser utilizado nas sociedades anônimas como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição acrescenta, à Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, novo art. 161-A que busca criar o Comitê de Auditoria e regular sua atuação.

De acordo com a justificação do autor, a utilização de comitês de auditoria teria se tornado prática relativamente disseminada no mercado. Seria, assim, órgão de apoio ao Conselho de Administração, sendo que suas atribuições, que incluem a supervisão e preparação das demonstrações financeiras e o controle das transações com partes relacionadas, seriam mais amplas que as do Conselho Fiscal, que deve expressar opinião e não exercer supervisão.

Prossegue o autor defendendo que essa modalidade de comitê seria amplamente benéfica para as sociedades anônimas. Não obstante, pondera que a manutenção dos dois órgãos simultaneamente – ou

seja, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria – representaria um custo desnecessário para as companhias. Dessa forma, defende a alteração da Lei das Sociedades Anônimas para que as companhias possam decidir qual das duas estruturas de controle seria a mais adequada às suas necessidades.

Em nossa opinião, as argumentações do autor são procedentes e sua iniciativa merece prosperar. Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em alguns aspectos.

Primeiramente, é necessário observar que há uma inadequação na redação do projeto, o qual prevê que o Comitê de Auditoria será composto por cinco membros, devendo ser seguida a forma estipulada para a composição dos membros do Conselho Fiscal. Todavia, para o Conselho Fiscal, o número de membros não é necessariamente três, mas varia de três a cinco.

Ademais, a proposição prevê que três membros do Comitê de Auditoria deverão ser membros do Conselho de Administração, e que os demais dois membros serão auditores independentes, sendo todos eles eleitos em assembleia geral. Consideramos que, nesse caso, os acionistas minoritários ou os preferenciais poderão não estar representados no comitê de auditoria.

Assim, propomos que os cinco membros efetivos e os cinco respectivos suplentes do Comitê de Auditoria sejam escolhidos da seguinte forma:

- 1 membro eleito pelos acionistas minoritários;
- 1 membro eleito pelos acionistas minoritários em conjunto com os acionistas preferenciais;
- 3 membros eleitos pelos demais acionistas.

Ademais, propomos que, para que possa acumular as funções do Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria observará, em relação à sociedade anônima, as principais disposições estipuladas pelo estatuto das empresas estatais para o Comitê de Auditoria das empresas públicas e sociedades de economia mista. Simultaneamente, as atribuições e prerrogativas estipuladas pelo Código Civil para o Conselho Fiscal serão

aplicáveis ao Comitê de Auditoria, quando atuando em substituição a esse Conselho.

Por fim, nos manifestamos pela rejeição da emenda apresentada, uma vez que objetiva, essencialmente, a rejeição do substitutivo anteriormente apresentado, uma vez que suprime o artigo que apresenta as disposições centrais da proposição.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.563, de 2017, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição da emenda apresentada à proposição.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 2017

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para estabelecer e regular a atuação do comitê de auditoria como alternativa ao conselho fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para estabelecer e regular a atuação do comitê de auditoria como alternativa ao conselho fiscal.

Art. 2º O Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Composição e Funcionamento” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Art. 161-A. As atribuições do conselho fiscal de que trata o art. 161 poderão ser exercidas pelo comitê de auditoria da companhia, desde que esse comitê esteja previsto em estatuto social, o qual disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas na forma do § 2º do art. 161.

§ 1º A utilização do comitê de auditoria de que trata o *caput* em substituição ao conselho fiscal será aprovada em assembleia geral, bem como a reversão dessa medida.

§ 2º Independentemente da decisão de que trata o § 1º, o conselho fiscal ou o comitê de auditoria já instalados prosseguirão suas atividades até a primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O comitê de auditoria apenas poderá exercer as atribuições do conselho fiscal na hipótese de:

I - serem observadas, em relação à companhia, as disposições estipuladas por meio dos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para as empresas públicas e sociedades de economia mista; e

II - ser composto por 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, observados os seguintes requisitos:

a) os acionistas minoritários, independentemente do percentual das ações com direito a voto que detiverem, elegerão, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente;

b) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, em conjunto com os acionistas minoritários, elegerão, em votação em separado, 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente; e

c) os demais acionistas elegerão 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes.

§ 4º As disposições de que tratam os arts. 161, §§ 5º a 7º; 162, *caput* e §§ 2º e 3º; e 163 a 165-A desta Lei são aplicáveis ao comitê de auditoria e a seus membros durante o período em que atuarem em substituição ao conselho fiscal.

§ 5º O comitê de auditoria, quando atuando em substituição ao conselho fiscal, poderá, na hipótese de observar e relatar, de forma pormenorizada, a insuficiência do número de auditores independentes prestando serviços à companhia, adotar as ações de que trata o art. 163, § 5º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator